

Nova
Previdência

**SÃO
PAULO**

**Emenda Constitucional
Servidores Públicos
Estaduais**

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nova Previdência

Proposta de Emenda Constitucional do Estado de São Paulo para os Servidores Públicos Estaduais

Direito Adquirido (Artigo 3º)

Aplicam-se às aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, e às pensões por morte por eles legadas, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas as alterações pertinentes na legislação.

Contribuição Previdenciária

A contribuição passará a ser **14%** a partir de março. Segundo a EC 103/2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (art. 9 §4º).

Para servidores aposentados e pensionistas, a alíquota é aplicada sobre o que ultrapassar do teto do INSS (R\$ 5.839,45).

Somente para servidores federais poderá ser instituída por lei contribuição extraordinária por até 20 anos se o regime próprio demonstrar déficit atuarial.

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

www.laralorena.adv.br

facebook/Lara Lorena Sociedade de Advogados

Regra de Transição 1 - Regra de Pontos

Para todo servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada **em vigor da lei complementar**.

Mulher

- 56 anos de idade
- 30 anos de contribuição
- 20 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria
- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos

Homem

- 61 anos de idade
- 35 anos de contribuição
- 20 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria
- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 96 pontos

A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima será elevada para 57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem.

A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Cálculo de proventos:

1- Com integralidade e paridade para o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, com vinculação ao RPPS, desde que alcance:

- a)** 5 anos no **nível ou classe** em que for concedida a aposentadoria;
- b)** 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

2 - Para qualquer outra situação: 60% da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição.

Reajuste: Na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

www.laralorena.adv.br

facebook/Lara Lorena Sociedade de Advogados

Regra de Transição 2 - Regra do Pedágio

Para todo servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, **até a data de entrada em vigor da lei complementar**

Direito de opção pela Regra de pontos

Mulher

- 57 anos de idade
- 30 anos de contribuição
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria
- PEDÁGIO: 100% do tempo que, na data de entrada em vigor da lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Homem

- 60 anos de idade
- 35 anos de contribuição
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria
- 100% do tempo que, na data de entrada em vigor da lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Cálculo de proventos:

1 - Com integralidade e paridade para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, **até 31 de dezembro de 2003**, desde que:

a) cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

2 - Para qualquer outra situação: 100% da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente. Reajuste: Na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE,

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

www.laralorena.adv.br

facebook/Lara Lorena Sociedade de Advogados

Aposentadoria Especial

Atividades que tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Para todo servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor da lei complementar.

- 25 anos de efetiva exposição
- 20 anos de efetivo exercício de serviço público
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria
- somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

Cálculo de aposentadoria:

Os proventos das aposentadorias corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Reajuste:

Na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

www.laralorena.adv.br

facebook/Lara Lorena Sociedade de Advogados

Disposições Gerais

- Para o servidor que entrou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou aderiu ao regime, a média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
- Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais (11,ARTIGO 4º).
- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.
- Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária
- Para o cálculo da média as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- Os proventos das aposentadorias não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

www.laralorena.adv.br
facebook/Lara Lorena Sociedade de Advogados

Outras Disposições de Interesse

Pensão por Morte

Será por cotas: 50% a cota familiar e 10% por cada dependente, até o limite de 100%. A perda da qualidade de dependente não reverte a cota para os demais.

Perda do Vínculo

A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição (EC 103/2019). Essa regra não se aplica a aposentadorias concedidas pelo regime geral de previdência social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Incorporação de Vantagens

Fica vedada a incorporação de vantagem de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (§5º do artigo 124).

Adicionais de Tempo de Serviço (Quinhenios e Sexta Parte)

O artigo 129 da Constituição Estadual assegura ao servidor público estadual o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, da Constituição. Assim a proposta desta PEC veda aplicação da sua incorporação apenas aos servidores remunerados por subsídio.

Prazo para Cessar o Exercício da Função após Solicitação da Aposentadoria

Propõe a revogação da disposição que após 90 dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade. Assim, o servidor só deverá se aposentar quando efetivamente tiver sua aposentadoria concedida pelo órgão gestor de previdência.

Incorporação de Vantagens em Razão de Exercício de Cargo ou Função

Propõe a revogação do artigo 133 - gratificação de representação – adequação à EC 103/2019 cujo artigo 1º acrescentou o §9º ao artigo 39 da Constituição Federal vedando expressamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

www.laralorena.adv.br

facebook/Lara Lorena Sociedade de Advogados